

# COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO PROCESSO CIVIL

Keila Martins Dos Santos Mora<sup>1</sup>

## RESUMO

O assunto abordado objetiva informar ao estudioso a importância do estudo da Competência Territorial no Processo Civil, no âmbito interno, para se determinar o foro e posteriormente, o juízo competente para processamento e julgamento de dada ação. Dentre os temas propostos, constam os conceitos de jurisdição e competência; os critérios determinantes da fixação da competência; a definição de competência relativa e absoluta. Em segundo momento, são mencionados os artigos 94 ao 100 do CPC, que traz regra geral, especiais e subsidiárias para fixação da competência territorial. A idéia é facilitar o entendimento para identificar qual a regra preponderante da legislação processualista, já que o Código faz apenas menção formal do foro geral ou comum e vários foros especiais, onde se utiliza critérios diferenciados, tais como: domicílio do réu, natureza da causa, qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou da prática do ato ilícito etc. Essa sistematização ajuda a definir também quais os institutos podem ser conjugados para correta definição da competência.

**Palavras- chave:** Competência; foro; jurisdição; processo; civil.

O presente trabalho visa mostrar a extensão e a importância da matéria relacionada com a competência territorial, perante o processo civil brasileiro.

Quanto ao desenvolvimento do tema – Competência Territorial no Processo Civil – no primeiro capítulo serão abordados os conceitos de jurisdição e de competência, que servirão como pré-requisito para o entendimento dos capítulos seguintes. Ainda no primeiro instante, serão analisados os critérios da competência relacionados com o território, a matéria, a pessoa e o valor. Também no primeiro capítulo será vista a divisão da competência em absoluta, que é a competência incapaz de sofrer modificações e relativa, que, ao contrário da anterior, é passível de alterações.

O conceito propriamente dito da competência territorial, que visa à distribuição das causas entre os órgãos do mesmo tipo. Na seqüência, será feita

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira

E-mail:keila.martins@hotmail.com

\*\*Professora de Orientação Metodológica da Universidade Salgado de Oliveira

E-mail:delaine.alvares@hotmail.com

uma análise sobre o foro competente, que pressupõe um território jurídico definido e sobre o foro geral, tido como o foro do domicílio do réu, onde a princípio, é o foro competente para propor contra uma pessoa qualquer tipo de ação. Mais adiante, serão explanadas as regras subsidiárias, que funcionam como regras acessórias ao lado da regra geral.

Será explicada a preferência das regras especiais que se determinam em razão das pessoas, das coisas ou dos fatos em relação à regra geral. Será vista a competência concorrente, que importa na existência de mais de um foro competente para a mesma demanda, onde o autor pode licitamente escolher um deles para demandar contra o réu, sendo que essa modalidade de competência só existe na territorial.

As considerações concernentes ao artigo 94 do Código de Processo Civil e seus respectivos parágrafos.

E, finalizando, versa sobre os foros especiais que preponderam sobre o foro geral principal e sobre os subsidiários. Sendo que os foros especiais se dividem em:

Foro da situação da coisa, sendo o local, que se pode localizar e achar o imóvel;

Foro de herança, onde se verifica qual o foro é competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu;

Foro das ações contra o ausente referentes às ações pessoais e reais mobiliárias contra o mesmo e os efeitos civis patrimoniais;

Foro das ações contra o incapaz, sendo enquadrado como tal, o menor absolutamente ou relativamente incapaz e o maior que tenha sido interditado, que são representados pelo pátrio poder do pai ou da mãe, pelo tutor ou pelo curador;

Foro da União, para as causas em que esta for autora, ré ou interveniente;

Foro da capital do Território, para as causas em que este for autor, réu ou interveniente;

---

Foro da residência da mulher, onde esta figure em ação de separação, conversão desta em divórcio e anulação de casamento;

Foro do domicílio ou residência do alimentando, nas ações em que se pedem alimentos para o mesmo;

Foro do domicílio do devedor, para as ações de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

Foro do lugar do cumprimento da obrigação contraída;

Foro do delito civil, sendo o lugar do ato ou do fato de que decorre o dano;

Foro de administração de negócios, firmando a competência do foro do lugar do ato ou do fato;

Foro competente para a reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo.

Jurisdição pode ser considerada como um poder-dever do Estado de aplicar o direito ao caso concreto submetido pelas partes, através da atividade exercida pelos seus órgãos investidos (juízes), tendo como característica a aplicação do direito material, após a provocação das partes, onde estas não obtiveram êxito em resolver seus conflitos amigavelmente e a substituição, consistente em atuar no lugar das partes e de maneira obrigatória.

Theodoro Júnior (2005) considera a jurisdição “como o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”.

E competência seria a disciplina propriamente dita da jurisdição, no que tange à identificação do órgão legítimo para praticar atividade jurisdicional, tendo em vista certas causas.

Didier Jr (2009), discípulo do Professor Alvim Netto, afirma que não é possível a utilização simplória da noção de jurisdição criada por um modelo de Estado não mais existente, especialmente, pelos fatores: da redistribuição das funções do Estado, com a criação de agências reguladoras e executivas; a aplicação

das normas-princípio da Constituição Federal; a aplicação ampla dos direitos fundamentais, independente de normatização; a criação de instrumentos para supressão de omissões legislativas, tal como o mandado de injunção; a flexibilização da legislação na aplicação ao caso concreto, quando opta pela adoção de cláusulas gerais; a evolução do controle de constitucionalidade difuso, com possibilidade dos efeitos da súmula vinculante

Para este autor a jurisdição pode ser definida como a função atribuída a um terceiro que seja imparcial na realização do Direito e, ao mesmo tempo, seja criativo, reconhecendo/efetivando situações jurídicas concretas para além da simples produção normativa, de forma que não tenha problema sem resposta. Completa a definição, que seja a decisão insuscetível de controle externo e se torne indiscutível.

Quando se refere a competência, conceitua-a como “resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei”.

### *Crítérios da Competência*

Dentro da justiça civil existem alguns critérios que determinam qual dentre os vários órgãos existentes, será o competente para a apreciação da demanda, sendo que os mesmos devem ser aplicados cumulativamente ou sucessivamente para a determinação do juízo competente. A doutrina procurou sistematizá-los, dividindo-os em três espécies: o critério objetivo que triparte em razão da matéria, em razão da pessoa e em razão do valor da causa; o critério funcional e o critério territorial. Referidos critérios se apresentam:

a) Competência territorial ou de foro (*ratione loci*) que é o critério indicativo do local onde deverá ser ajuizada a ação, pois todo exercício da jurisdição deve aderir a um território;

b) Competência em relação à matéria (*ratione materiae*) que é uma medida que visa a melhor prestação da justiça, sendo que é através desse critério

que ocorre a determinação da competência de juízos com relação à matéria discutida no processo;

c) Competência quanto à pessoa (*ratione personae*) que se dá pelo privilégio que algumas pessoas gozam de serem submetidas a julgamento por juízes especializados;

d) Competência relacionada com o valor da causa, que serve como fator de fixação de competência, sendo que o referido valor deve sempre ser atribuído na peça inicial.

e) Competência funcional ou critério funcional de determinação de competência – relaciona-se com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo.

Quanto ao conceito de competência absoluta, Rezende Filho(2005), afirma que “é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas)”.

A competência absoluta abrange a competência em razão da matéria, da pessoa e funcional, portanto, é dever do juiz reconhecer de ofício a sua violação, determinando a remessa dos autos àquele que obrigatoriamente deverá julgar a demanda. Se não o fizer, a parte pode alegar a incompetência em qualquer fase do processo, até mesmo nos graus superiores de jurisdição (artigo 113 do CPC).

A competência em razão do valor da causa também pode ser absoluta, quando o valor extrapolar os limites estabelecidos pela lei. Da mesma forma, a competência territorial, em alguns casos pode ser absoluta.

A competência relativa para nosso tema é de suma importância, pois é através dela, conforme o artigo 102 do CPC, que a parte pode modificar as competências que decorrem do valor ou do território.

Segundo o artigo 112 do CPC, se houver incompetência relativa poderá a mesma ser argüida por meio da exceção, cujo procedimento se acha regulado pelos artigos 304 a 311 do CPC.

Da inércia da parte que deixar de opor a exceção de incompetência relativa no prazo legal, decorre a automática ampliação da competência do juízo da causa, conforme o artigo 114 do CPC, pois não pode o juiz “*ex officio*”, afirmar sua incompetência relativa, salvo tratando-se de contrato de adesão para declaração cláusula de eleição de foro.

## **CONCEITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Como explica o Professor Dinamarco (1975): “em razão da divisão judiciária, ou seja, em razão da existência de inúmeros órgãos judiciários do mesmo tipo distribuídos pelo território nacional, é preciso saber a qual desses órgãos caberá dado processo”.

Diante disso, cita Chiovenda (1969), segundo o qual: “a competência territorial é critério de distribuição das causas entre órgãos do mesmo tipo”.

Chiovenda (1969) esclarece também que a competência territorial: “relaciona-se com a circunscrição territorial designada à atividade de cada órgão jurisdicional”.

Agrícola Barbi (1992) explica que o critério territorial:

“Se relaciona com determinado território, em que o órgão jurisdicional exerce sua função. As causas são, então, atribuídas aos juízes, não pela sua natureza, mas pela circunstância de coincidir algum elemento dela com a circunscrição territorial em que o juiz tem competência. Esse elemento pode ser o domicílio do réu ou do autor, a localização do bem, o local onde deve ser cumprida a obrigação ou onde aconteceu o ato ilícito que fundamenta a ação e casos semelhantes”.

Um dos aspectos mais importantes em relação à competência territorial, é que ela é prorrogável e, portanto, relativa. A competência territorial é a sede, por excelência, da competência relativa, salvo as exceções dos artigos 95 e 99, ambos do CPC.

Isso posto, no caso de incompetência por território, o juiz não pode pronunciá-la de ofício, pois tal competência reside fundamentalmente no interesse das partes. Daí porque, somente tais partes devem opor exceção de incompetência relativa se não lhes interessar a prorrogação. Caso contrário, isto é, se não for oposta exceção de incompetência relativa, prorroga-se a competência do juízo para a causa.

### *Foro Competente*

Segundo Marques (1975) foro: “É a circunscrição territorial em que deve processar-se determinada causa, pelo que a competência de foro é a competência territorial fixada numa circunscrição tendo em vista a lide a ser solucionada”.

Alvim Netto (1971) afirma que o problema mais importante no campo da competência territorial é o de encontrar-se o chamado foro competente e, quando existirem varas distritais, além do foro ter-se-á de encontrar o distrito. Este autor conceitua foro competente como: “o lugar onde alguém deve ser demandado, ou seja, aquele em que deve ser proposta uma demanda”.

Cumprir aqui uma distinção muito importante existente entre foro, juízo e juiz, para o que recorreremos aos ensinamentos de Alvim Netto (1971) que bem distingue as três figuras:

- 1 - o foro, lugar onde deve ser ajuizada uma demanda;
- 2 - o juízo, que implica, dentro do foro, na escolha de qual é o juízo competente;
- 3 - o juiz, a pessoa física que está dentro do juízo, podendo este último às vezes ter mais de um juiz.

É importante observar que o conceito de foro é circunscrito à competência territorial. Os chamados foros gerais e foros especiais, só existem na competência territorial, sendo por isso conceitos próprios e exclusivos deste tipo de competência. Mesmo nos artigos 95 e 99 do Código de Processo Civil, nos quais existem foro para outro tipo de competência, também nesses casos, o foro é ligado à competência territorial.

### *Foro Geral*

Segundo o artigo 94 do CPC, “A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu”.

Segundo Miranda (1974), “chama-se foro geral de uma pessoa aquele em que podem ser propostas contra ela quaisquer ações, exceto se a lei deu a outro foro, na espécie, a competência (foro especial)”.

O foro geral (ou comum) é o foro do domicílio do réu, previsto no artigo 94 do CPC, pois este dispositivo estabelece que “em regra” aí será demandado.

Referindo-se a tal foro, diz Marques (1975), “é aquele que fixa a competência territorial quando para a causa não há foro especial”.

É tradicional em nossa legislação a disposição de ser o réu demandado onde tenha domicílio. Tal princípio encontra razão de ser, como explica Dinamarco (1975), não apenas no fato de que, sendo o autor que vai pleitear seu direito, é natural que ele se desloque de seu domicílio e não o réu, como também porque o autor já tem suas vantagens no processo, uma vez que o instaura quando resolve e quando se encontra munido de provas e argumentos suficientes para vencer.

Por outro lado, esclarece Rezende Filho (1965):

Justifica-se o foro geral, porque se deve permitir ao réu defender-se, sem maiores incômodos e despesas, perante o juiz de seu domicílio. Não fora assim, poderia o autor, por capricho ou má fé, quando não demonstrou ainda a existência de seu pretendido direito, intentar contra ele a ação em foro distante, onde mais difícil e penosa seria a sua defesa.

### *Regras Subsidiárias*

Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 94 do CPC:



(...) § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

Rezende Filho (1965), referindo-se à norma de encerramento, ensina:

É uma regra de caráter supletivo, destinada a operar subsidiariamente quando as regras ordinárias e primárias não permitem achar um juiz competente. O seu campo de aplicação é necessariamente restrito: supõe a competência do juiz brasileiro e, apenas, na falta de outros critérios, indica qual o juiz competente.

### *Regras Especiais*

O primeiro ponto a abordar em relação às regras especiais é a preferência que tais regras exercem sobre a gerais, chegando mesmo a impedir que estas sejam aplicadas. Daí porque, antes de verificarmos se existem ou não elementos para a aplicação da regra geral, é necessário que examinemos a possibilidade de aplicação de uma das regras especiais. Desde que ocorram seus pressupostos, as regras especiais é que prevalecem.

Alvim Netto (1971) ensina que:

Mesmo na omissão ou incoerência de elementos para a aplicação da regra geral, teremos que antes já ter examinado o cabimento ou não, da aplicação de uma das regras especiais, antes de concluirmos que será qualquer juízo o competente.

Continuando, explica que esta deve ser a orientação para os casos de competência concorrente do foro geral com um foro especial.

Ao lado da competência do foro geral e dos especiais, não podemos deixar de considerar a competência concorrente.

Certas vezes a lei deixa unicamente ao critério do autor o direito de ajuizar a ação em um ou em outro foro. Trata-se do fenômeno da competência concorrente, a qual, conforme ensina Alvim Netto (1971), só existe na competência territorial.

O fenômeno do foro concorrente importa na existência de mais de um foro competente para a mesma demanda, podendo o autor lícitamente escolher um deles, sem que o réu nada possa opor, como no caso do litisconsórcio.

É de vital importância salientar o caráter positivo de nossa doutrina e jurisprudência no sentido de que, mesmo em havendo foro de eleição, uma das partes pode demandar a outra no foro do seu domicílio.

## **CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS PARÁGRAFOS**

Conforme artigo 94 do CPC:

A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Como se observa, a regra geral de fixação da competência territorial é estabelecida pelo artigo 94 do CPC, através de dois critérios fundamentais:

1º. ) O domicílio do réu, em regra:

a) - para as ações fundadas em direito pessoal;

b) - para as ações fundadas em direito real sobre bens móveis.

Como ensina Barbi(1992), direito pessoal é aquele que decorre de uma relação entre duas ou mais pessoas determinadas, criando entre elas uma obrigação.

Segundo Alvim Netto (1971), é tecnicamente incorreta a expressão direito pessoal usada no artigo 94 do CPC, quando deveria ser pretensão. Isto porque, no campo do processo, deve-se falar em pretensão a um direito pessoal e pretensão a um direito real, pois só se pode falar em direito quando houver efetivamente um direito subjetivo. Este autor define ações pessoais como aquelas em que se pede providência jurisdicional destinada a conseguir o adimplemento de uma obrigação e ação real como a ação fundada numa pretensão de direito real.

Normalmente, nos direitos reais, a pretensão do autor nasce no instante da lesão, ou seja, no momento da infração ao dever geral de abstenção. Também assim ocorre nas obrigações por ato ilícito, pois nestas o sujeito passivo da obrigação identifica-se como o sujeito ativo da prática da lesão instituidora da obrigação. Convém lembrar que tal não se verifica nas obrigações contratuais, pois estas preexistem à lesão.

Para a identificação de uma ação pessoal ou de uma ação real o importante é a pretensão a um direito pessoal ou a um direito real, que nela se estampa, sendo irrelevante o fato de tal ação ser declaratória, constitutiva ou condenatória.

O artigo 94 do CPC refere-se a direito real sobre bem móvel. Juridicamente, bem móvel é aquele definido como tal pela ordem jurídica, porém, quando existirem casos em que este conceito não possa ser utilizado, devemos lançar mão do conceito empírico, segundo o qual é bem móvel o que se pode mover e imóvel o que não se pode mover, sob pena de destruição.

Qualquer infringência à regra do artigo 94 do CPC seja propondo-se a ação no foro especial quando deveria ser no geral, ou vice-versa, ou, trocando-se o

foro geral principal por um subsidiário, ou o inverso, tudo se reduz à incompetência relativa, salvo as hipóteses dos artigos 95 e 99 do CPC.

O artigo 94, § 1º do CPC prevê a pluralidade de domicílio, estabelecendo que o réu poderá ser demandado em qualquer deles. Neste caso, o demandado é um só com vários domicílios, devendo servir, então, como critério de fixação da competência, o da prevenção da comarca do domicílio onde seja proposta a ação.

O parágrafo 2º do artigo 94 do CPC trata do domicílio incerto ou desconhecido. O domicílio incerto liga-se ao artigo 73 do CC e deriva da falta de vinculação mais duradoura de uma pessoa a certa circunscrição territorial, (sendo que o citado artigo também se encontra devidamente explicado no capítulo II). O domicílio desconhecido é aquele que o autor não conhece, porém a circunstância de uma pessoa ter seu domicílio desconhecido, não exclui a possibilidade de ser ela encontrada em algum lugar.

Os foros especiais são previstos nos artigos 95 a 100 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Trataremos, agora, de cada um dos foros especiais contidos em nossa legislação processual.

Nos termos do artigo 95 do CPC:

Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Miranda (1974) ensina:

Situação da coisa é onde o bem imóvel se localiza e onde se acha o bem imóvel. Nos casos de situação ficta, se a lei reputa "bem imóvel" algum título de crédito ou ação, entende-se que o bem é situado no lugar cujo interesse sugeriu ao legislador imobilizar *ope legis* (por força da lei) o bem imóvel.

Conforme o artigo 79 do CC são considerados bens imóveis “ o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”.

O artigo 80 do CC faz referência aos imóveis por determinação legal, que são: direitos reais sobre imóveis e as ações que os assegurem; e o direito à sucessão aberta.

O artigo 95 do nosso Código de Processo Civil estabelece o *forum rei sitae* (foro da situação da coisa) para as ações que tenham como causa *petendi* (pedir) direitos reais sobre imóveis. Como vemos, o Código de Processo Civil, deixa bem claro que o *forum rei sitae* (foro da situação da coisa) é aplicado somente às ações fundadas em direito real sobre imóvel.

Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, aplica-se a regra do artigo 107 do CPC, segundo o qual “determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel”.

A Segunda parte do artigo 95 do CPC, porém, não dá ao autor o direito de optar pelo foro do domicílio ou de eleição, tendo a ação de ser movida no foro da situação do imóvel, uma vez que o litígio recai sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. A maioria dos doutrinadores, entre os quais Alvim Netto (1971) e Barbi (1992), entendem que essa segunda parte do artigo 95 do CPC constitui hipótese de competência funcional e, portanto, absoluta, tomando por base a lição doutrinária de Chiovenda (1992).

É bastante procedente a crítica de Alvim Netto(1971) a Tornaghi(1974) em relação à segunda parte do referido artigo, o qual entende ter o legislador incluído a posse dentre os direitos reais, pois se assim fosse, teríamos de incluir a vizinhança também como direito real, o que é absolutamente inaceitável.

Quanto às demais ações reais imobiliárias não contempladas na ressalva do artigo 95 do CPC, o legislador instituiu uma faculdade para o autor, em que ele pode optar pelo foro do domicílio ou pelo de eleição.

## Foro da herança

Dispõe o artigo 96 do CPC:

O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I – da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II – do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Alvim Netto (1971) salienta que a herança é uma universalidade de direito e, portanto, todas as ações cujo objeto diga respeito a essa universalidade de direito e, em sendo a herança ré, devem ser propostas no foro da herança, enquanto esta permanecer indivisa. Depois da partilha, distribuídos os bens entre os herdeiros, devem estes ser acionados individualmente na conformidade da regra geral. Comungando desse ponto de vista, Barbi(1992) esclarece que, com o julgamento da partilha desaparece a *vis attractiva* (força atrativa) exercida por esse foro.

É evidente que as ações que não se relacionam à herança como uma universalidade de direito, sendo ela apenas um dos pólos de uma relação jurídica que lhe é extrínseca, devem seguir a regra geral do artigo 94 do CPC.

O Código de Processo Civil atribuiu, de modo claro, competência ao foro da herança, apenas para as ações em que o espólio for réu, devendo aquelas em que for autor, seguir também a regra geral. No entanto, as causas constantes da parte final do artigo 95 do CPC não são atraídas para o foro do espólio, ainda que este figure como réu, pois se trata de hipóteses de competência absoluta e por isso deve prevalecer sobre a regra do artigo 96 do CPC.

Segundo Alvim Netto (1971), considera-se como domicílio do *de cuius* aquele que constar da declaração de óbito, porém se houver prova documental robusta em contrário, não deverá ser aceita a declaração. Para os fins do artigo 96 do CPC, o domicílio do autor da herança é aquele em que ele viveu com o ânimo de

ter aí permanecido e não o do lugar em que faleceu. Daí porque, Barbi(1992) entende inútil a referência do final deste artigo à circunstância de ter o óbito ocorrido no estrangeiro, pois o fato determinante da competência é o domicílio, não tendo o lugar do óbito qualquer influência.

#### *Foro das ações contra o ausente*

Citando o artigo 97 do CPC: “As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias”.

O artigo citado institui como competente o foro do local do último domicílio do ausente para as ações movidas contra ele e também para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias referentes a seus bens. Sendo que a primeira parte do artigo em questão, segundo Alvim Netto (1971), refere-se às ações pessoais e reais mobiliárias movidas contra o ausente e a segunda parte, aos efeitos civis da ausência (patrimoniais).

Nas ações contra o ausente será citado o seu curador, porém, estas sempre correrão no foro do último domicílio do ausente. Barbi (1992) comenta a conveniência desta regra, pois, como explica: “se forma uma presunção de ali continuar seu domicílio, e, principalmente, porque facilita a reunião de maior número de causas no foro onde está concentrada a administração dos bens”.

Nas ações em que o ausente seja autor, devem ser observada a regra geral da competência.

#### *Foro das ações contra o incapaz*

Segundo o artigo 98 do CPC: “A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante”.

Alvim Netto(1971), com relação ao referido artigo, afirma que o mesmo:

Regulamenta uma hipótese de foro geral, dado que o domicílio do réu – o incapaz – é, pelo direito material, o do seu representante. Do ponto de vista estritamente jurídico, portanto, trata-se de foro geral. Apenas porque, empiricamente, se o incapaz estiver fisicamente noutra local, poder-se-á pensar de propor a ação nesse local, o Código de Processo Civil encampa o Direito Civil (artigo 76 § único), fixando como domicílio judiciário o domicílio voluntário do representante.

Trata o artigo 98 do CPC de uma hipótese de domicílio legal ou necessário, pois não decorre da vontade do incapaz e sim da lei.

O incapaz a que se refere este dispositivo é o menor absolutamente ou relativamente incapaz, sob o pátrio poder ou sob tutela e o maior que tenha sido interditado, conforme os incisos do artigo 1767 do CC (por enfermidade ou deficiência mental, aqueles que não puderem exprimir a sua vontade, os deficientes mentais, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os excepcionais sem completo desenvolvimento mental e os pródigos).

O domicílio do maior antes da interdição é regulado pelas normas comuns, pois apenas depois do processo de interdição e nomeação de curador é que seu domicílio passa a ser o de seu representante.

Então, o representante referido em lei, será o pai ou a mãe no caso de menor sob pátrio poder; o tutor, em se tratando de menor sob tutela; e o curador, quando o problema for de interdito.

#### *Foro da união*

Nos termos do artigo 99 do CPC:

O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I – para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;

II – para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo.

Excetuam-se:

I – o processo de insolvência;

II – os casos previstos em lei.



Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 109 da CF:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O referido artigo 99, I do CPC estabelece que o foro da capital do Estado ou do Território é o competente para as causas em que a União estiver como autora, ré ou interveniente. Embora este artigo não ofereça os critérios para que se possa determinar quando a capital de certo Estado ou Território tem competência para a causa, ele coincide fundamentalmente com os parágrafos 1º e 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que fixa tais regras.

Observa Theodoro Júnior (2005) que o citado artigo do Código de Processo Civil deve ser entendido em harmonia com os parágrafos 1º e 2º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo que: “Quando a União for autora, o foro competente será o da seção judiciária onde o réu tiver domicílio”.

Quando for ré, há hipótese de foros concorrentes e por isso o autor pode optar:

- a) pelo foro da seção judiciária em que ele tiver domicílio;
- b) pelo foro da seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) pelo foro da seção judiciária onde estiver situada a coisa litigiosa;
- d) pelo foro do Distrito Federal que é o domicílio da União.

Diante do exposto, também pode ocorrer a possibilidade de delegação legal de competência à justiça estadual, desde que a comarca não seja sede da vara do juízo federal, conforme dispõe o artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Sendo que é devido a cada órgão jurisdicional exercer uma parcela da jurisdição, a justiça federal divide-se em seções judiciárias, localizadas nas capitais e dirigidas por juízes federais, as quais abrangem o Distrito Federal e cada um dos Estados, e ainda conforme o movimento da seção judiciária pode ocorrer desdobramento do juízo em varas especializadas, sendo cada uma confiada a um juiz.

Devido à filiação constitucional do artigo 99 do CPC, embora ele esteja situado na esfera da competência territorial, consubstancia uma regra de competência absoluta.

O parágrafo único do artigo 99 do CPC dispõe que a intervenção da União em causa que esteja correndo em comarca do interior de Estado ou Território, modifica a competência genericamente estabelecida, fazendo com que esta passe a ser do foro da capital do Estado ou Território. A regra não é de determinação de competência, mas sim de modificação dela, em consequência da intervenção da União. Dinamarco(1975) explica que:

Se a União intervier em causa que flui perante outra justiça e outro foro, a intervenção determinará um duplice deslocamento da competência: da justiça local para a federal e do foro por onde fluía para o da capital do Estado.

Em relação aos dois incisos do parágrafo único do artigo 99 do CPC, excetuam-se de sua regra o processo de insolvência e os casos previstos em lei (como os processos de falência, de seguro da Previdência Social etc.), porque neles não há modificação de competência. A regra contida no inciso I, que diz respeito ao processo de insolvência, apenas confirma a do artigo 578 do CPC, segundo o qual a execução fiscal é da competência do foro do domicílio do réu, sendo que se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Como vemos, o foro da União é não somente um foro especial, como um foro privilegiado. Todavia, este foro privilegiado não pode deixar de ser entendido dentro de um contexto do estado jurídico, pois conforme a lição de Alvim Netto(1971), tal foro:

É significativo de que a União será demandada naqueles locais, menos em função de qualquer privilégio, no sentido autêntico do termo, porém, tendo em vista que é aí que lhe caberá defender-se, pois, o Ministério Federal gravita em torno da Justiça Federal.

#### *Foro da capital do território*

Citando o artigo 99, II do CPC:

“O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

(...)II – “para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente”.

O artigo 99, II do nosso Código de Processo Civil, determina a competência da capital do Território nas causas em que ele estiver como autor, réu ou interveniente, criando assim outra derrogação à regra geral, caso se ainda existisse Território.

É de se consignar que em tais hipóteses a competência era sempre da justiça local, pois os antigos Territórios não possuíam órgãos da justiça federal, conforme se infere o parágrafo único do artigo 110 da Constituição Federal, que estabelece: “Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei”.

Se ainda houvesse Territórios seriam compreendidos na seção judiciária do Estado que estivesse ligado.

Alvim Netto (1971) ensina que tendo o artigo 99, II do CPC, conferido competência de foro quando eram Territórios, embora não em nível constitucional, deu-lhes um autêntico privilégio de foro de que não gozavam os Estados Federados.

Consequentemente, neste sentido foi concedida àqueles Territórios uma dignidade maior do que aos próprios Estados Federados.

Tais Estados submetem-se ao regime normal da competência de foro, sendo por isso demandados no foro de sua sede (suas capitais), quando estiverem como réus; no foro do domicílio do réu, quando forem autores; no *forum rei sitae* (foro da situação da coisa), quando a ação se fundar em direitos reais sobre imóveis.

#### *Foro da residência da mulher*

Conforme dispõe o artigo 100, I do CPC:

“É competente o foro: I – da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento”.

Entende Tornaghi (1974) que, para fins de determinação da competência do foro da residência da mulher, não importa se o divórcio é amigável ou litigioso. Alvim Netto (1971), aprofundando-se mais no problema, vai mais adiante para ressaltar que, em se tratando de divórcio amigável, não é necessária a aplicação do artigo 100, I do CPC, em face do integral acordo de vontade dos cônjuges.

O Código de Processo Civil estendeu a todos os casos de ação de separação, divórcio ou anulação de casamento, os benefícios do citado artigo 100, I do CPC, considerando irrelevante a circunstância da mulher ser ou não culpada. Isto porque, como sabemos, a competência é determinável por critérios objetivos e não tendo em vista a solução que se dê ao mérito.

Sendo a ação movida pela mulher, teremos uma hipótese de foros concorrentes, podendo ela optar:

- a) pelo foro de sua residência, utilizando-se do privilégio legal;
- b) pelo foro do domicílio conjugal se decidir abdicar do favor legal.

Se a ação for movida pelo marido, porém, terá ele, necessariamente, de ajuizar a mesma no foro da residência da mulher. Todavia, se não ajuizar a ação no foro especial do artigo 100, I do CPC, ocorrerá um caso de incompetência relativa, com todas as suas implicações.

#### *Foro do domicílio ou residência do alimentando*

Segundo o artigo 100, II do CPC:

“É competente o foro: (...) II – do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”.

A lei presume que aquele que pede alimentos tenha razão, ou seja pobre, ou pelo menos mais necessitado, enfim, reconhece nele a condição de parte mais fraca, conforme explicam Alvim Netto (1971) e Barbi (1992). Diante disso, oferece a ele um tratamento mais favorecido, possibilitando o ajuizamento da ação em que pede alimentos, no foro do seu domicílio ou no de sua residência. Como ensina o ilustre Miranda (1974): “Dá-se a alternativa e não a subsidiariedade”.

Pode o alimentando renunciar ao favor legal, se lhe for conveniente, e propor a ação no foro do domicílio do alimentante. Portanto, do ponto de vista do alimentando, tais foros são concorrentes, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Barbi (1992) entende que o artigo 100, II do CPC, engloba também a ação em que se oferecem alimentos, por causa da finalidade desse dispositivo, por nós já referida. Para ele, melhor teria andado o legislador se tivesse feito referência à ação fundada em direito alimentar ou simplesmente, ação de alimentos. Já o Professor Alvim Netto(1971) entende que a ação em que se oferecem alimentos deve ser proposta no foro do domicílio do réu ou em sua residência, discordando, porém, da fundamentação de Barbi(1992). Para Alvim Netto(1971), neste caso deve ser seguida a regra geral do artigo 94 do CPC e não a do artigo 100, II do CPC.

#### *Foro do domicílio do devedor*

Dispõe o artigo 100, III do CPC:

“É competente o foro: (...)III – do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos”.

Segundo Alvim Netto (1971) o inciso III, do artigo 100 do CPC, em questão, é incompletamente redigido, pois o objetivo da ação é, além da anulação, precipuamente, a substituição dos títulos.

Na realidade, aqui a lei explicita a regra geral de que o réu deve ser demandado no foro de seu domicílio. A explicitação é útil e tem significação jurídica autônoma, dado que o detentor dos títulos deverá ser réu e citado, mas não é no foro do domicílio deste que se moverá a ação, e sim no foro do devedor (emitente), mesmo que não seja ele réu no processo.

Os artigos 907 a 913 do CPC regulam o procedimento para a anulação e substituição de títulos ao portador. O artigo 907 do CPC prevê a situação da pessoa que tiver perdido título ao portador, sendo que a mesma poderá requerer sua anulação e substituição por outro.

#### *Foro do lugar do cumprimento da obrigação (forum destinatae solutionis)*

Conforme refere o artigo 100, IV, a, b, c e d do CPC:

É competente o foro:

(...)IV – do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;
- c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

O foro do lugar do cumprimento da obrigação (*forum destinatae solutionis*) concorre sempre com o do domicílio. Como nas questões obrigacionais pode existir

também o foro de eleição, nesse caso, teremos três foros concorrentes. Entretanto, se o foro de eleição contiver norma de renúncia aos demais, só se aplicará o foro de eleição, cuja infringência dá direito à exceção de incompetência.

Alvim Netto(1971) traz a lição no seu Curso de Direito Processual Civil sobre o foro de eleição: “conquanto normalmente seja estabelecido por causa e em função de contratos, não se confunde com o foro contratual”.

E, adiante: “O foro de eleição decorre do ajuste entre dois ou mais interessados, para que as demandas oriundas de um negócio jurídico de direito privado, relativo a bem disponível, sejam movidas em um dado lugar”.

O artigo 100, IV, a do CPC, na realidade disciplina uma hipótese de foro geral, pois trata do foro do domicílio do réu, quando este é pessoa jurídica, e justamente, pelo direito civil a sede da pessoa jurídica constitui seu domicílio.

As pessoas jurídicas, diversamente das físicas ou naturais, não possuem o elemento residência influenciando na determinação de seu domicílio, mas a sede, que é o ponto central de sua atividade dirigente, como dissemos, constitui seu domicílio.

Todavia, a pessoa jurídica pode escolher um domicílio diferente daquele onde exerce sua atividade dirigente. Neste caso, explica Alvim Netto (1971), deve-se fazer uma conjugação do direito civil com o direito processual civil nos seguintes termos:

- a) o domicílio será aquele que tenha sido eleito e conste dos estatutos e atos constitutivos da sociedade (artigo 75, IV do CC e artigo 100, IV, a do CPC);
- b) se não houver domicílio eleito nos atos constitutivos da sociedade, o domicílio será o do local da direção e administração.

Já o artigo 100, IV, b do CPC atribui competência ao foro onde se acha a agência ou sucursal (e segundo Barbi (1992), também a filial), quanto às obrigações que ela contraiu.

Este dispositivo é uma projeção do parágrafo 1º do artigo 75 do CC, segundo o qual: “Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados”.

Assim sendo, na realidade, não cria um foro especial e sim um foro concorrente com o da alínea “a”, IV do artigo 100 do CPC. Como se trata de uma regra favorável ao autor e há a hipótese de foros concorrentes, pode ele propor a ação na própria sede, se preferir, deixando de lado com isso o foro do lugar da agência ou sucursal. Em qualquer dos casos, não terá direito a pessoa jurídica à exceção de incompetência.

Barbi (1992) diz que a hipótese prevista no artigo 100, IV, b do CPC é de obrigação contratual e não a que decorra de ato ilícito de delito, caso em que há regra especial no artigo 100, V e também no seu parágrafo único, ambos do CPC, que serão vistos mais adiante.

O Código de Processo Civil na alínea c do artigo 100, IV, estabelece como foro competente para as ações propostas contra sociedades que carecem de personalidade jurídica, o lugar onde exercem sua atividade principal.

A alínea “c” do artigo 100, IV do CPC toma por base o artigo 12, VII do CPC, onde determina que possam ser as sociedades sem personalidade jurídica, demandadas como tais. Estas sociedades, embora não tenham existência legal, existem de fato, possuem a pessoa a quem cabe a administração dos seus bens, portanto, o fato de existirem efetivamente faz com que produzam efeitos juridicamente relevantes.

Conforme ensina Tornaghi (1974): “A falta de personalidade jurídica priva-as de certos direitos, mas não as isenta de responsabilidade. Se são chamadas a juízo como rés, a ação deve ser movida no foro do lugar onde exercem sua atividade principal”.

O critério usado pelo legislador, como vemos, é o da sede de fato, isto é, onde efetivamente seja exercida a atividade principal.



Em relação às agências ou sucursais de sociedades carentes de personalidade jurídica é observado o princípio constante do artigo 100, IV, b do CPC, pois não admitir isso, seria dar maior privilégio a tais sociedades em relação às sociedades regulares.

Quanto ao artigo 100, IV, d do CPC, o mesmo estabelece que a ação em que se exigir o cumprimento da obrigação deve ser proposta onde a mesma deverá ser cumprida.

Barbi (1992) entende que a lei só se refere à ação para exigir o cumprimento e não a outras ações que possam decorrer de obrigação contratual. Apenas a ação de indenização pelo não cumprimento de um contrato entra na regra da alínea d do artigo mencionado, porque eqüivale à ação para exigir o seu adimplemento.

Marques (1975) ensina que o fato das alíneas a, b, e c do artigo 100, IV do CPC, fazerem referência apenas a pessoas jurídicas ou sociedades, não nos deve levar a pensar que a alínea d a elas fica circunscrita, pois: “o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita diz respeito não apenas a obrigações das pessoas jurídicas ou sociedades, como também à obrigação contraída por pessoa física”.

#### *Foro do delito civil*

Citando o artigo 100, V, a do CPC:

“É competente o foro: (...)V - do lugar do ato ou fato:para a ação de reparação do dano”.

O artigo 100, V, a do CPC, estabelece o chamado foro do delito civil para a ação de reparação de dano, que constitui assim outra ressalva ao princípio de que o réu deve ser demandado, em regra, no seu domicílio. Este foro deve ser o do lugar do ato ou fato de que decorre o dano.

Dinamarco (1975) diz que a ação a que se refere a alínea a, inciso V, do artigo 100 do CPC, pode resultar de dano contratual ou não.

Achamos, porém, mais correta a lição de Barbi(1992), segundo o qual o dispositivo em exame refere-se à ação decorrente de ato ilícito, mas quando o direito de indenização não decorre de contrato, porque para este já existe foro previsto no artigo 100, IV, d do CPC, conforme exposto anteriormente. Explica que se a expressão ato ilícito fosse tomada em sentido genérico, a norma abrangeria também aqueles atos praticados em infração a dever contratual.

Todavia, a alínea a, do artigo 100 V do CPC é aplicável às ações de indenização fundadas em ato contrário à lei e não às ações fundadas em ato contrário ao contrato. Comungando desse ponto de vista, salienta Alvim Netto(1971) que não se deve entender por dano, neste caso, a consequência originada do inadimplemento contratual.

#### *Foro de administração de negócios (Forum Gestae Administrationis)*

Nos termos do artigo 100, V, b do CPC:

“É competente o foro: (...)V – do lugar do ato ou fato:

(...) “para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios”.

Como vemos, a finalidade da regra foi possibilitar uma comodidade para o autor, que assim não tem necessidade de se deslocar para o local do domicílio do réu. Diante disso, se o administrador ou gestor de negócios for autor, será aplicada a norma geral.

Em comentários ao dispositivo que prevê o *forum gestae administrationis* (foro de administração de negócios), ensina o Professor Alvim Netto(1971) o seguinte: “Por lugar do ato ou fato, agora especificamente lato devemos entender comarca. O acontecimento, do qual deriva o fato deverá ter ocorrido dentro do espaço territorial da comarca, porquanto comarca é o elemento geográfico do legislador”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do término da presente trabalho, pôde-se verificar a grande importância da competência territorial em relação à matéria processual civil, pois é através dela que se inicia a determinação da competência interna para o encontro do juízo competente.

Sendo que, o primeiro momento, a surgir na fixação da competência, é o da competência territorial, que é a competência para se encontrar o foro, sendo que basicamente o que importa, antes de tudo é escolher o foro.

Depois da escolha do foro, é que se passa para o exame da chamada competência objetiva, ou seja, a competência material e a de valor. Ocorre que, nessas condições, depois de escolhido o foro, o problema é a escolha do juízo, pois é através do critério da competência objetiva, que vamos escolher o juízo. Podemos dizer que a competência territorial está para o foro, assim como a material e o valor da causa estão para o juízo.

Por meio do artigo 94 do Código de Processo Civil, demonstramos que temos para a fixação da competência territorial uma regra geral e outras quatro subsidiárias. Como tais regras citadas não exaurem o problema de fixação da competência territorial, ao lado delas encontramos as regras especiais elencadas nos artigos 95 a 100 da nossa legislação processual civil, que, como vimos, prevalecem sobre a regra geral e as subsidiárias.

De modo geral, contemplamos que a transgressão às regras especiais da competência, pela preferência indevida à regra geral, salvo exceções dos artigos 95 e 99, ambos do Código de Processo Civil, gera uma hipótese de incompetência relativa, a qual é necessariamente sanada no curso do processo através da exceção de incompetência, argüida por vontade das partes ou por prorrogação da competência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, **Direito Judiciário Brasileiro**, 3 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1940.

ALVIM NETTO, **Curso de Direito Processual Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. Vol. I.

BARBI, **Comentários ao Código de Processo Civil**, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. Vol. I.

CHIOVENDA, **Instituições de Direito Processual Civil**, 3 ed. São Paulo: tradução de J. Guimarães Menegale, Saraiva, 1969. Vol. II.

DINAMARCO, **Direito Processual Civil**, São Paulo: Bushatsky, 1975.

DINIZ, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, **Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa**, 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREDIE JR, **Curso de Direito Processual Civil**, Salvador : Jus Podivm, 2009. Vol I.

FRIEDE, **Comentários ao Código de Processo Civil**, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Vol. II.

LEVENHAGEN, **Comentários ao Código de Processo Civil**, 4 ed. São Paulo: Atlas, 1996. Vol. I.

MARQUES, **Manual de Direito Processual Civil**, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1975. Vol. I.

MIRANDA, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MORAES, **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEGRÃO; GOUVÊA, **Código de Processo Civil e Legislação Processual**, 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JÚNIOR; NERY, **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante**, 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JÚNIOR; NERY, **Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAULA, **Código de Processo Civil Anotado**, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SILVA, **Vocabulário Jurídico**, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REZENDE FILHO, **Curso de Direito Processual Civil**, São Paulo: Saraiva, 1965. Vol. I.

THEODORO JÚNIOR, **Curso de Direito Processual Civil**, 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. I.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Vol. III.

TORNAGHI, **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. Vol. I.